

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO DO SERVIÇO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EVANDRO FRIGO PEREIRA, Prefeito de Urupema - SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município de Urupema, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal; do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989 e nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; e Normativas do Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense - CISAMA.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal da Agricultura do Município de Urupema.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Urupema, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária.

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atuará em parceria com os demais municípios através do CISAMA, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§2º O Município poderá transferir ao Consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§3º O Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense - CISAMA é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI de municípios e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - Carnes e derivados;
- II - Leite e derivados;
- III - Produtos das abelhas e derivados;
- IV - Ovos e derivados;
- V - Pescado e derivados; e
- VI - De produtos não comestíveis.

§1º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

II - que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para comercialização.

§2º O Serviço de Inspeção do Município poderá ser executado de forma permanente ou periódica:

I - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

II - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado, do quadro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Urupema, do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Serra Catarinense - CISAMA, e ou de cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 5º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas/Instruções de Trabalho ou Resoluções do CISAMA e da legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

Art. 6º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável,

solicitando a inspeção e atender integralmente a toda documentação exigida pelo processo registro.

Parágrafo Único. Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 7º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais, Estadual (de Santa Catarina) e do CISAMA.

Art. 8º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações (regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais).

Art. 9º Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção, pelo CISAMA em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do Sistema unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 10 O Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CIPOA constituído pelo CISAMA poderá ser instância de discussão, julgamento, sugestão e definição de assuntos pertinentes a execução dos serviços de inspeção e criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 11 Os recursos financeiros necessários ao disposto nesta Lei para o Serviço de Inspeção Municipal serão supridos pelo Município e ou Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município e ou no contrato de rateio do CISAMA, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Parágrafo único - Institui tarifas a serem cobradas pelo SIM que passam a vigorar conforme anexo único da presente lei.

Art. 12 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de publicações de Instruções Normativas, Instruções de Trabalho ou Resoluções do



CISAMA ou do Município depois de debatido no Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CIPOA.

Art. 13 As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente com as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Art. 14 Serão considerados responsáveis por infrações a serem descritas em decreto as pessoas físicas ou jurídicas de fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção do Município, ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art. 15 Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção do Município deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 16 As penalidades a serem aplicadas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 17 Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto no Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo 50UFM's.

- III - apreensão ou condenação das matérias primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
- VI - cassação de registro do estabelecimento.

§1º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§2º Se a interdição não for levantada nos termos da alínea anterior, decorridos seis meses será cancelado o respectivo registro.

Art. 18 Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 17, caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

- I - embaraçar a ação de servidor da Secretaria de Agricultura no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor da Secretaria de Agricultura;
- III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal do município de Urupema;
- VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;
- VIII - fraudar documentos oficiais;
- IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou
- XI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 19 Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art.17, são consideradas:

- I - infrações leves, a serem regulamentadas em decreto;
- II - infrações moderadas, a serem regulamentadas em decreto;
- III - infrações graves, a serem regulamentadas em decreto;
- IV - infrações gravíssimas, a serem regulamentadas em decreto.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações previstas em Decreto ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre cinco e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em decreto.

Art. 20 As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 21 As multas previstas no artigo 17 poderão ser agravadas até o grau máximo nos casos de: artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta a situação econômico financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a lei, ou, nos casos em que o volume da produção do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 1º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º O documento de fiscalização com infração deve ser lavrado pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 22 As penalidades serão impostas pelo SIM, cabendo recurso à instância julgadora na forma regulamentar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

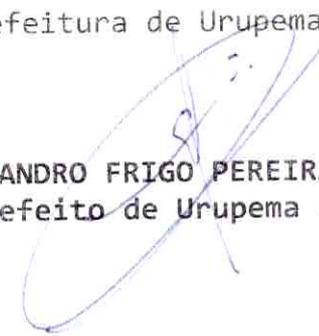
Art. 23 Para o registro de estabelecimentos no Serviço de Inspeção Municipal - SIM e demais necessidades (alterações de projetos, registros de produtos e demais as tarifas seguem o disposto no anexo desta lei.

Art. 24 Os preços constantes da Tabela abaixo baseiam-se nos custos operacionais pelo serviço, sendo que o reajuste será automático, quando do reajuste anual da UFM (Unidade Municipal de Referência), que hoje é de R\$ 167,86 (Cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), o qual ocorre sempre a atualização com base na inflação apurada através do IGP-M.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei nº 737/2010 e Lei nº 741/2010.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Urupema - SC em: 09 de outubro de 2023.



EVANDRO FRIGO PEREIRA
Prefeito de Urupema - SC.

ANEXO ÚNICO
Tarifas do Serviço de Inspeção Municipal
Registro de Estabelecimentos e Produtos

DESCRIÇÃO	% SOBRE UFM	VALOR
Registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM	50%	R\$ 83,93
Alteração de projeto aprovado	25%	R\$ 41,96
Suspensão das atividades por período determinado	30%	R\$ 50,35
Cancelamento do Registro SIM	30%	R\$ 50,35
Registro de Produtos	25%	R\$ 41,96
Alteração de razão social	25%	R\$ 41,96

